

A. I. Nº - 281394.1165/06-3
AUTUADO - A G PINHO
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26. 04. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-04/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado a irregularidade cadastral do sujeito passivo, à época da ocorrência do fato que lhe foi imputado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/11/2006, exige ICMS no valor de R\$ 712,87, e multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 15 e 16, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, declara que a Transportadora Patrus Transportes Urgentes Ltda transportava, no momento da autuação, mercadorias destinadas à empresa acompanhadas de nota fiscal idônea, bem como que a imposição feita pelo autuante, a qual gerou a apreensão da carga, ocorreu mesmo tendo a transportadora procedido à tentativa de recolhimento do imposto, ressaltando que a mesma estava devidamente orientada para tanto.

Argumenta que não tinha ciência da inaptidão da inscrição da empresa, frisando que a mesma se encontra em fase de instalação e que as mercadorias tinham sido adquiridas justamente para o ativo do estabelecimento, atribuindo o ocorrido ao fato de o autuante ter encontrado o ponto comercial fechado, salientando que não houve qualquer comunicado à contabilidade da empresa previamente à consideração de que se tratava de uma empresa irregular.

Por derradeiro, reforça a alegação de que direito do qual é titular, na condição de contribuinte, de efetuar o recolhimento do tributo por antecipação no momento da passagem pelo posto fiscal, espontaneamente e sem a incidência de multa, fora obstaculizado pelo autuante, o qual teria de precipitado ao lavrar o auto de infração sem ter concedido ao autuado a oportunidade de ter adimplido com a obrigação tributária.

Em face do exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 19 e 20, aduzindo, em síntese, que a irregularidade da inscrição da empresa não se deu em virtude de a ação fiscal ter simplesmente encontrado o estabelecimento fechado, mas é resultante de diligência, realizada por preposto do fisco, que concluiu pela falta de condições de funcionamento da empresa, assim como que, nos termos do inciso II do artigo 125 do RICMS/BA, a espontaneidade para o recolhimento do tributo somente é assegurada até o ingresso no Estado, ressaltando, em assim sendo, que, no momento em que o

autuado chegou à primeira repartição da fronteira, já havia sido ultrapassado o aspecto temporal do fato gerador.

Com base nos argumentos articulados acima, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 09/10.

Vale ainda ressaltar, que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 31/10/2006, e teve sua inscrição cancelada em 23/11/2006, através dos Editais 41/2006 e 36/2006, respectivamente, pelo seguinte motivo: “quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação” (art. 171, XV, do RICMS/97).

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (27/11/2006), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com enquadramento da multa no inciso II, “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, homologando-se os valores recolhidos, pois o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS ora exigido, em 06/12/2006, conforme extrato do SIGAT, de fl. 22 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.1165/06-3, lavrado contra A G PINHO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$712,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR